



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.078, DE 2014**

**(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a redação do § 2º do art. 208, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reforçar as medidas relativas à busca imediata nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4857/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 208. ....**

.....  
§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação da ocorrência, com o órgão que receber a notificação primária devendo emitir, no mesmo instante, o alerta de emergência para os demais órgãos e entidades competentes, conforme discriminação a seguir:

I – nas instalações portuárias, aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais: às companhias de transporte, às delegacias e postos de atendimento dos órgãos de segurança pública, aos postos do juizado de menores e às agências de viagem em funcionamento nesses locais;

II – às delegacias especializadas no atendimento às crianças e adolescentes;

III – à Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP;

IV – em um raio de quinhentos quilômetros a partir do local do desaparecimento:

a) aos postos da Polícia Rodoviária Federal e os da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;

b) às praças de pedágio, aos postos de combustível, às paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e às estações ferroviárias;

c) às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de Internet.” (NR)

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará este dispositivo legal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas brasileiras apontam para cerca de 40 mil crianças desaparecidas, anualmente, em nosso País.

Nos Estados Unidos, o Plano de Alerta AMBER - America's Missing: Broadcast Emergency Response (Desaparecidos da América: Resposta de Divulgação de Emergência), criado no estado do Texas após o desaparecimento de Amber Hagerman, uma menina de 9 anos de idade, que, infelizmente só foi encontrada, em um rio, depois de morta, nua e com um corte na garganta, tem servido como modelo para o mundo inteiro na busca de estratégias que visem a agilizar a busca.

Seguindo essa inspiração, a nossa proposição, além dos meios tradicionalmente disponíveis pelo Poder Público, vislumbra a utilização dos meios privados de comunicação nas mais diversas modalidades: rádio, televisão, jornais e Internet.

Não bastasse, determina que o órgão que registrar primeiro o desaparecimento, transmita, no mesmo momento, alerta de emergência para os demais órgãos e entidades competentes, inclusive para a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP.

Em face do exposto, certamente contaremos com o apoio dos nossos nobre Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**PROS/PB**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II****PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO V**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES**  
**INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.**

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes, ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [\*\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)\*](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)\*](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e

internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.  
*[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)*

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|